



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 55

Período: De 22/06/2021 a 28/06/2021

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 18.808 - FGTAS. EMPREGADOS ESTÁVEIS. EMPREGOS EM EXTINÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER Nº 16.980/17.
- PARECER Nº 18.811 - LICENÇA-PRÊMIO. LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM DOBRO. ORIENTAÇÃO DOS PARECERES Nº 18.087/20 E 18.283/20. ALCANCE.
- PARECER Nº 18.816 - TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO - TCE. LEI FEDERAL Nº 11.788/08. DECRETO ESTADUAL Nº 49.727/12. RENOVAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO. SUPERAÇÃO DOS PARECERES Nº 15.147/09 E 15.306/10. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº. 17.695/19.
- PARECER Nº 18.819 - SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. REFLEXOS. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RE Nº 1.014.286/SP. COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER Nº 18.575/21.
- PARECER Nº 18.820 - SERVIDORES TRANSPOSTOS DA EXTINTA FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA. LICENÇA PRÊMIO. PARECER Nº 18.052/20. ESCLARECIMENTOS. VANTAGENS TEMPORAIS. RATIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES Nº 59/10/PP E 22/11/PP.
- PARECER Nº 18.821 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. DIVISÃO DE GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. EXECUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE ISENTAM DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU O BENEFÍCIO DE PENSÃO A PESSOA PORTADORA DE MOLÉSTIA GRAVE DESCRITA NO INCISO XIV, DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 7.713/88. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 18.800 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.801 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO, CASO NÃO ESCOADO SEU PRAZO REGULAR. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.802 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.803 - FORNECIMENTO DE GÁS PARA UNIDADES PRISIONAIS. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. TÉRMINO DO CONTRATO PRECEDENTE COM A EMPRESA COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DA MESMA EMPRESA. PARECER Nº 18.640. NÃO EFETIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO SEM COBERTURA CONTRATUAL. PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS. SUPERVENIÊNCIA DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, VENCEDORA DA LICITAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA CONCOMITÂNCIA DE CONTRATOS COM O MESMO OBJETO. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DÚPLICE. COMPLEMENTARIEDADE DOS AJUSTES. EMERGÊNCIA CARACTERIZADA. CONTRATO EMERGENCIAL AUTORIZADO PARA DURAR O ESTRITAMENTE NECESSÁRIO AO PERÍODO DE TRANSIÇÃO ENTRE AS CONCORRENTES. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 18.804 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. PERMUTA DE IMÓVEIS. CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - NUGESP. AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS DO ESTADO. APLICAÇÃO DO VALOR INTERVALAR MÍNIMO. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 18.805 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. POSTOS DE ENFERMEIRO E DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. PREÇO DE REFERÊNCIA SEM O CÔMPUTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPROPRIEDADE NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS APRESENTADA PELA ADMINISTRAÇÃO ENCARGO PREVISTO EM EDITAL E NO CONTRATO. DIREITO TRABALHISTA PREVISTO EM LEI. ÔNUS DA CONTRATADA.
- PARECER Nº 18.806 - SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO E SUCCÃO NO SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO. PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE URUGUAIANA. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE FORMAL NO EDITAL. VÍCIO SANÁVEL. ADEQUAÇÃO DA MINUTA CONTRATUAL.

- PARECER Nº 18.807 – LOCAÇÃO DE IMÓVEL. TERMO ADITIVO. INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.809 – IMÓVEL FOREIRO. USUCAPIÃO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE LAUDÊMIO. OPERAÇÃO NÃO-ONEROSA.
- PARECER Nº 18.810 – BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. CONTRATO PROFISCO 2371/OC-BR. ADITIVO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA LIBOR. AUTORIZAÇÃO DO SENADO FEDERAL. RESOLUÇÃO SF Nº 15/2021. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO.
- PARECER Nº 18.812 – COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS). VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 29, VII, DA LEI DAS ESTATAIS. ART. 46, VII, DO REGULAMENTO INTERNO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CORSAN. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.822 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.823 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.824 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO. CREDENCIAMENTO, EM OBSERVÂNCIA AO PARECER Nº 17.353/18.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 18.808

Ementa: FGTAS. EMPREGADOS ESTÁVEIS. EMPREGOS EM EXTINÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER Nº 16.980/17.

1 - A identificação dos empregados da FGTAS alcançados pela garantia da estabilidade deve ser feita à luz das diretrizes firmadas no Parecer nº 16.950/17.

2 - Aos empregados que titulam empregos em extinção – por não existir emprego correspondente no novo plano ou porque não exerceram a opção que lhes era facultada – incumbem as atribuições originais dos empregos titulados, que devem, tanto quanto possível, restar preservadas.

3 - A Fundação, quando inviável o exercício das atribuições típicas dos empregos em extinção, deverá verificar a possibilidade de aproveitamento do empregado em outro emprego, de atribuições similares às originais, idêntico nível remuneratório, mesma exigência de escolaridade e, preferencialmente, idêntica jornada de trabalho.

4 - Os empregados, caso esgotadas as possibilidades de que remanesçam exercendo as atribuições próprias dos empregos em extinção e igualmente inviável o aproveitamento, deverão ser postos em disponibilidade remunerada, com remuneração proporcional.

5 - Recomendação de que a matéria seja objeto de negociação com a entidade sindical representativa dos empregados, com oitiva da PGE nos termos do artigo 3º-A do Decreto nº 52.928/16, acrescido pelo Decreto nº 53.527/17.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.808](#)

Parecer nº 18.811

Ementa: LICENÇA-PRÊMIO. LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM DOBRO. ORIENTAÇÃO DOS PARECERES Nº 18.087/20 E 18.283/20. ALCANCE.

A orientação firmada nos Pareceres nº 18.087/20 e 18.283/20, explicitada na Promoção exarada no PROA nº 20/1000-0008279-7, alcança os servidores estaduais estatutários que, não sendo remunerados por subsídio, percebem vantagens temporais, estando excluídos de seu âmbito de aplicação os que percebem remuneração no sistema de subsídio, porque para estes não subsiste o próprio direito à concessão de vantagens temporais, por incompatibilidade com seu regime retributivo.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.811](#)

Parecer nº 18.816

Ementa: TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO - TCE. LEI FEDERAL Nº 11.788/08. DECRETO ESTADUAL Nº 49.727/12. RENOVAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO. SUPERAÇÃO DOS PARECERES Nº 15.147/09 E 15.306/10. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 17.695/19.

1. A Lei Federal nº 11.788/08 não traz expresso o prazo mínimo de duração do estágio, que, entretanto, está previsto no art. 7º, *caput*, do Decreto Estadual nº 49.727/12 como sendo de 6 (seis) meses.

2. Todavia, há na legislação estadual margem para que a renovação do termo de compromisso (§ 1º do art. 7º do Decreto Estadual nº. 49.727/12) se dê por prazo inferior a 6 (seis) meses, quando ocorra no curso do último semestre letivo ou, ainda, quando o período máximo de 2 (dois) anos do estágio implemente-se em lapso temporal inferior a 6 (seis) meses, contados da data de sua celebração.

3. Nessa senda, restam ultrapassados, no ponto, os Pareceres nº. 15.147/09 e 15.306/10, bem como merece parcial revisão o Parecer nº. 17.695/19.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.816](#)

Parecer nº 18.819

Ementa: SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. REFLEXOS. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RE Nº 1.014.286/SP. COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER Nº 18.575/21.

1) Não é possível computar o tempo especial convertido em tempo comum para a finalidade de concessão de vantagens temporais (avanços e gratificação adicional).

2) Na hipótese de que, do acréscimo do tempo de contribuição proveniente da conversão do tempo especial em comum, decorra o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária, fará jus o servidor à percepção do abono de permanência, a contar da data em que reunidas essas condições, respeitada a prescrição quinquenal.

3) O tempo especial convertido, oriundo de outros regimes de previdência, deve, porque ausentes elementos diferenciadores, receber o mesmo tratamento dispensado ao tempo estadual convertido (não pode ser computado para vantagens temporais, mas pode ensejar concessão de abono de permanência).

4) O interessado na conversão do tempo especial deverá apresentar CTC do regime de origem da qual conste o reconhecimento do tempo especial, devendo a efetiva conversão ser realizada no âmbito do regime próprio estadual.

5) Eventual tempo reconhecido como especial por outros regimes próprios, posterior a 13 de novembro de 2019, não mais pode ser objeto de conversão no regime próprio estadual, em razão da vedação contida no § 2º do artigo 28 da LC nº 15.142/18, acrescido pela LC nº 15.429/19.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.819](#)

Parecer nº 18.820

Ementa: SERVIDORES TRANSPOSTOS DA EXTINTA FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA. LICENÇA PRÊMIO. PARECER Nº 18.052/20. ESCLARECIMENTOS. VANTAGENS TEMPORAIS. RATIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES Nº 59/10/PP E 22/11/PP.

1. As vantagens temporais a que fazem jus os servidores extranumerários da extinta FEE devem ser concedidas nos termos das Informações nº 59/10/PP e 22/11/PP, com a revisão dos atos de concessão em caráter precário, para o fim de agora concedê-las em caráter definitivo, considerando o tempo de serviço prestado à Fundação com vínculo celetista como tempo de serviço público estadual (art. 277, caput, da Lei Complementar nº. 10.098/94).
2. Por outro lado, no que concerne à licença-prêmio, o período de labor sob o amparo do regime celetista, por expressa vedação do referido diploma legal, não poderá ser considerado como tempo de serviço público estadual para o gozo de licença-prêmio.
3. Todavia, merece complemento a orientação do Parecer nº. 18.052/20, que se aplica a todos os servidores transpostos, com vínculo ativo ou não, para o fim de ressalvar o quinquênio em formação na data da efetiva transposição (02/06/10), nos termos da regra de transição prevista no §3º, do supracitado art. 277, admitindo-se a sua conversão em pecúnia, na forma do Decreto 52.397/15 e posteriores alterações.
4. Eventual pagamento realizado por erro dispensa o ressarcimento ao erário, desde que recebido de boa-fé, sendo admitida a sustação de cotas ainda não adimplidas do parcelamento previsto nos citados decretos, nos termos do Parecer nº 17.323/18.
5. É imprescindível a prévia cientificação do servidor – em atividade ou não – antes da implementação de revisão do período ou da sustação de pagamentos.
6. Por derradeiro, considerando a data da efetiva transposição (posterior à Emenda Constitucional nº. 20/98), os servidores não fazem jus à conversão de licença-prêmio em tempo dobrado para fins de aposentadoria, mantendo o direito, observadas as orientações do Parecer nº 18.087/20, à conversão para a concessão de vantagens temporais (art. 151, II, do Estatuto dos Servidor Público Estadual).

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.820](#)

Parecer nº 18.821

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. DIVISÃO DE GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. EXECUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE ISENTAM DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU O BENEFÍCIO DE PENSÃO A PESSOA PORTADORA DE MOLÉSTIA GRAVE DESCRITA NO INCISO XIV, DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 7.713/88. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

1. Os Estados da Federação são parte legítima para figurar nas ações propostas por servidores públicos estaduais, cujo objetivo seja o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito do imposto sobre a renda retido na fonte.
2. O termo inicial da isenção do imposto de renda, para fins de repetição de indébito, é a data da comprovação da moléstia mediante laudo médico ou a data da aposentadoria, o que ocorrer por último.
3. É correta a suspensão da retenção do imposto sobre a renda a partir do primeiro dia do mês da data do trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial que reconheça o direito à isenção.
4. A repetição de indébito deve observar o artigo 100 da CF/88.
5. A Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) é obrigação tributária acessória das pessoas jurídicas, na esfera federal, com previsão no artigo 113, § 2º, do CTN e regramento específico na Instrução Normativa RFB n.º 1990, de 18 de novembro de 2020.
6. O artigo 10, § 1º, incisos I a III, e o artigo 19 da IN RFB n.º 1990/20 estabelecem o procedimento a ser observado pela consulente em relação ao período anterior ao trânsito em julgado e às parcelas objeto da repetição de indébito e pagamento por meio de precatório ou RPV.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [18.821](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 18.800

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1- Não há óbice jurídico à contratação da Sociedade Hospitalar Beneficente São José, do Município de David Canabarro, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, quando de seu exame, pode sugerir alteração dos valores do presente contrato.

3. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie, não havendo recomendações para ajustes nas cláusulas contratuais.

4. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

5. Deve ser renovada a Certidão Negativa de Débitos Municipais, que está com o prazo de validade expirado, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação, ou justificada a razão da essencialidade da contratação, mesmo diante do não-preenchimento dos requisitos legais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.800](#)

Parecer nº 18.801

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO, CASO NÃO ESCOADO SEU PRAZO REGULAR. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação do Hospital São Roque, no Município de Getúlio Vargas, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993, tendo

em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.

3. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie, não havendo recomendações para ajustes nas cláusulas contratuais.

4. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior, caso este não tenha escoado seu prazo regular de vigência.

5. Devem ser renovados os documentos que comprovam a regularidade do contratado que estão com o prazo de validade expirado, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação, ou justificada a razão da essencialidade da contratação, mesmo diante do não-preenchimento dos requisitos legais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.801](#)

Parecer nº 18.802

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação da Fundação Araucária – Hospital São José, do Município de São José do Ouro, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos

especificamente contratados junto à entidade hospitalar. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.

3. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie, não havendo recomendações para ajustes nas cláusulas contratuais.

4. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

5. Deve ser renovada a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Trabalhistas, que está com o prazo de validade vencido, motivo pelo qual deve ser revalidada, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação, ou justificada a razão da essencialidade da contratação, mesmo diante do não-preenchimento dos requisitos legais.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.802](#)

Parecer nº 18.803

Ementa: FORNECIMENTO DE GÁS PARA UNIDADES PRISIONAIS. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. TÉRMINO DO CONTRATO PRECEDENTE COM A EMPRESA COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DA MESMA EMPRESA. PARECER Nº 18.640. NÃO EFETIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO SEM COBERTURA CONTRATUAL. PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS. SUPERVENIÊNCIA DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, VENCEDORA DA LICITAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA CONCOMITÂNCIA DE CONTRATOS COM O MESMO OBJETO. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DÚPLICE. COMPLEMENTARIEDADE DOS AJUSTES. EMERGÊNCIA CARACTERIZADA. CONTRATO EMERGENCIAL AUTORIZADO PARA DURAR O ESTRITAMENTE NECESSÁRIO AO PERÍODO DE TRANSIÇÃO ENTRE AS CONCORRENTES. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, da COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., tendo em vista a expiração do contrato precedente e a necessidade de manutenção da prestação do serviço até que a empresa sucessora (vencedora da licitação) conclua a

instalação das estruturas necessárias à prestação do serviço de abastecimento de gás, sem que haja solução de continuidade.

2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 estão atendidos.

3. A contratação emergencial, ora autorizada, deve perdurar o estritamente necessário para a transição entre fornecedores.

4. A prestação de serviços da empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. no período compreendido entre 05/03/2021 até o início da vigência do contrato emergencial (ou seja, data da sua respectiva publicação no DOE), se resolve por indenização, conforme precedentes administrativos.

5. A minuta de contrato está de acordo com as disposições legais incidentes.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.803](#)

Parecer nº 18.804

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. PERMUTA DE IMÓVEIS. CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE – NUGESP. AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS DO ESTADO. APLICAÇÃO DO VALOR INTERVALAR MÍNIMO. POSSIBILIDADE.

1. Os imóveis de matrícula n. 33.879/GPE 16.674 e n. 116.345/GPE 16789 possuem particularidades não contempladas no laudo para a fixação da estimativa de tendência central, ou seja, uma variável não considerada que influencia negativamente no valor, consistente, respectivamente, na ocupação irregular e de difícil retomada e na alienação frustrada em leilão, tornando possível a adoção do campo de arbítrio.

2. Considerando a previsão do art. 5º do Decreto n. 53.425/17, bem como as competências definidas no art. 8º do Comitê Gestor do Programa de Aproveitamento e Gestão dos Imóveis, diante da ausência de previsão expressa, cabe ao Comitê deliberar sobre a adoção do campo de arbítrio para a alienação dos imóveis no programa, baseado em uma fundamentação técnica precedente, como a existente nos autos.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.804](#)

Parecer nº 18.805

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. POSTOS DE ENFERMEIRO E DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. PREÇO DE REFERÊNCIA SEM O CÔMPUTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPROPRIEDADE NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS APRESENTADA PELA ADMINISTRAÇÃO ENCARGO PREVISTO EM EDITAL E NO CONTRATO. DIREITO TRABALHISTA PREVISTO EM LEI. ÔNUS DA CONTRATADA.

1. Os valores devidos pela Administração Pública são aqueles previstos no Edital de Licitação e no Contrato, sob pena de ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade, insculpidos no artigo 3º do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

2. Somente em circunstâncias especiais é possível obrigar a Administração Pública ao pagamento de valores sem previsão editalícia. No entanto, tais circunstâncias não são verificadas no caso concreto, pois desconfiguradas as hipóteses aptas a ensejar a revisão ou a repactuação da contratação original.

3. *In casu*, o adicional de insalubridade, em relação às profissões de enfermeiro e técnico de enfermagem, decorre de expressa previsão legal, conforme disposto no Anexo XIV da NR nº 15 do Ministério do Trabalho, com fulcro no art. 7º, inciso XXIII da Constituição Federal e no art. 192 da Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como da própria interpretação das cláusulas contratuais, sendo responsabilidade da empresa contratada arcar com tal custo aos seus empregados, com quem mantém direta relação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.805](#)

Parecer nº 18.806

Ementa: SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO E SUCÇÃO NO SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO. PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE URUGUAIANA. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE FORMAL NO EDITAL. VÍCIO SANÁVEL. ADEQUAÇÃO DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Não se identificam óbices ao prosseguimento da contratação, visto que o vício formal constante no Edital do Pregão Eletrônico não prejudicou a correta compreensão do caráter de serviço único do objeto contratual pelos licitantes, nem trouxe prejuízos à Administração Pública.

2. Diante da modificação da minuta contratual previamente publicizada para fins de saneamento do vício indicado, o potencial contratado deverá ser formalmente comunicado quanto às alterações realizadas no instrumento, oportunidade em que deverá manifestar conhecimento e concordância com a prestação não-continuada do objeto adjudicado.

3. Recomendações quanto à minuta contratual.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [18.806](#)

Parecer nº 18.807

Ementa: LOCAÇÃO DE IMÓVEL. TERMO ADITIVO. INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável juridicamente a assinatura de termo aditivo para prorrogar a locação do imóvel destinado ao uso e funcionamento do Departamento de Criminalística do Instituto-Geral de Perícias.

2. Observadas as circunstâncias subjacentes à contratação pretendida, consideram-se cumpridos os requisitos elencados no Decreto Estadual nº 49.377/2012.

3. A minuta de termo aditivo está adequada às normativas incidentes na espécie. Recomendações.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [18.807](#)

Parecer nº 18.809

Ementa: IMÓVEL FOREIRO. USUCAPIÃO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE LAUDÊMIO. OPERAÇÃO NÃO-ONEROSA.

1. É possível o reconhecimento da aquisição do domínio útil de bem imóvel em regime de enfiteuse ou aforamento, por meio da usucapião, conforme pacífica jurisprudência.

2. Não é devida a cobrança de laudêmio na transferência do domínio útil de imóvel foreiro por usucapião por não se tratar de operação onerosa.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.809](#)

Parecer nº 18.810

Ementa: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. CONTRATO PROFISCO 2371/OC-BR. ADITIVO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA LIBOR. AUTORIZAÇÃO DO SENADO FEDERAL. RESOLUÇÃO SF Nº 15/2021. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [18.810](#)

Parecer nº 18.812

Ementa: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS). VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 29, VII, DA LEI DAS ESTATAIS. ART. 46, VII, DO REGULAMENTO INTERNO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CORSAN. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 29, VII, da Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais), bem como no artigo 46, VII, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da CORSAN, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, para fins de prestação de serviços de revisão e atualização do Planos de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos corporativo (PGRS) da Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN), desde que cumpridos todos os requisitos dispostos na legislação apontada, especialmente quanto à comprovação do pressuposto da “inquestionável reputação ético-profissional” da instituição contratada.

2. Devem ser complementados os requisitos do artigo 30, § 3º, incisos II e III, da Lei nº 13.303/16, especialmente no que toca à justificativa do preço.

3. Necessária a revisão do preâmbulo da minuta de contrato administrativo, conforme indicado ao longo do Parecer.

4. Obrigatória a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido ou em vias de expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.812](#)

Parecer nº 18.822

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1) Não há óbice jurídico à contratação da Associação Hospitalar Comunitária Regional de Saúde, do Município de Constantina, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.

3) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

4) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

5) As certidões e o certificado apresentados estão dentro do prazo de validade, comprovando o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.822](#)

Parecer nº 18.823

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1) Não há óbice jurídico à contratação do Hospital Psiquiátrico Bezerra de Menezes, do Município de Passo Fundo, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.

3) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

4) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

5) Devem ser renovados o Certificado de Regularidade do FGTS, o alvará sanitário e a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, os quais estão com o prazo de validade expirado ou próximo a vencer, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação, ou justificada a razão da essencialidade da contratação, mesmo diante do não-preenchimento dos requisitos legais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.823](#)

Parecer nº 18.824

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO. CREDENCIAMENTO, EM OBSERVÂNCIA AO PARECER Nº 17.353/18.

1) Não há óbice jurídico à contratação da Clínica de Diagnóstico por Imagem Kozma, do Município de Passo Fundo, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à clínica particular. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada

pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.

3) Tratando-se de remanejamento de serviços que costumavam ser prestados pelo Hospital Pompéia, em Caxias do Sul, recomenda-se que o Município de Caxias do Sul seja cientificado da decisão administrativa da consulente, de que "o quantitativo de 50 procedimentos/ano pertencente à 6ªCRS, será mantido na região mesmo estando operante o novo equipamento na 5ªCRS".

4) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie, havendo apenas uma recomendação para ajuste nas cláusulas contratuais.

5) As certidões e o certificado apresentados estão dentro do prazo de validade, comprovando o implemento das condições indispensáveis à contratação.

6) A consulente deve avaliar a conveniência de realizar credenciamento para a prestação do serviço ora analisado.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.824](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

LUANA TORTATO

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769